



RESPOSTA Nº 01/2017/CPL/SENAR-AR/MS.

Campo Grande, 09 de março de 2017.

PROCESSO/UAF Nº 029/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017.

Assunto: Edital nº 009/2017 – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias, hospedagens e alimentação em hotéis, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação, seguro viagem e cancelamento, bem como fretamento de aeronaves, tanto em âmbito nacional quanto internacional, visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.



Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema "S" é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

Questionamento da empresa JB TURISMO EIRELI ME.

Com relação aos questionamentos feitos pela interessada em participar do certame licitatório acima referenciado, informamos:

Em resposta ao REQUERIMENTO protocolado junto ao SENAR/AR-MS na data de 08 de março de 2017 a Comissão Permanente de Licitações-CPL esclarece o que segue:

QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS:

1. ESCLARECIMENTO SOBRE O ITEM 7.4.2 DO EDITAL (DECLARAÇÃO FORMAL EXPEDIDO PELAS COMPANHIAS AÉREAS) – A EMPRESA ALEGA QUE A MAIORIA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS NÃO TRABALHAM DIRETAMENTE COM AS COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS.

Resposta: Com relação ao item 7.4.2 do edital: "*Declaração formal expedida por companhias aéreas com atuação nacional e internacional, não anteriores a 60 (sessenta) dias da primeira publicação deste Edital, comprovando que a licitante é possuidora de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas para emissão e venda de bilhetes de passagens aéreas*", para fins de habilitação o SENAR-AR/MS solicita a apresentação deste documento.



SENAR/MS

SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Após analisar as considerações apresentadas pela Requerente e consultar a praxe de mercado, a CPL considera a inclusão no item supracitado de declaração de consolidadora como documento válido também para fins de habilitação jurídica, uma vez que tal inclusão e sua aceitação não ocasionará restrição a participação de eventuais interessados no certame e não encontra vedação na legislação aplicável.

Neste ponto, a CPL considera razoável proceder à alteração no Instrumento Convocatório, o que não altera os prazos do certame.

Atenciosamente,

Kelly de Souza Brandão
Comissão Permanente de Licitação